



**PROCESSO:** 15340/2025

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Mix Premium Ltda

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, EDSON CORREIA BRASIL e RENNAN LIMA DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** Carlos Alberto da Silva Junior - OAB/AM 16586

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposta pela Mix Premium Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do Sr Renan Lima de Souza e do Sr Edson Correia Brasil, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Que Tange a Violação Ao Princípio da Ilegalidade, Isonomia, Motivação, Restrição Ao Caráter Competitivo e Julgamento Objetivo no Pregão Eletrônico Srp N°031/2025/cc/pmdf.

**RELATOR:** Érico Xavier Desterro e Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2025

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa **Mix Premium Ltda**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo**, do **Sr. Renan Lima de Souza** e do **Sr. Edson Correia Brasil**, para apuração de possíveis irregularidades no que tange a violação ao Princípio da legalidade, isonomia, motivação, restrição ao caráter competitivo e julgamento objetivo no Pregão Eletrônico Srp N°031/2025.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz, em síntese, que:

*“No curso da fase de habilitação, a Representante, bem como outras empresas concorrentes, foram inabilitadas sob fundamentos ilegais e desproporcionais, a saber:*

- 1. Alegada ausência de SUSEP válido para a apólice de seguro garantia apresentada.*
- 2. Suposto descumprimento do item 9.12, (j) do edital, que exige “declaração registrada na JUCEA, assinada por profissional habilitado da área contábil”.*

*Ambos com o fundamento precário de violação princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório fundamentos são absolutamente equivocados.*



*Conforme se verifica dos prints extraídos do chat oficial da plataforma do pregão eletrônico, constata-se que não apenas a Representante, mas outras licitantes também foram inabilitadas sob os mesmos fundamentos cujo o histórico até o dia 10 será anexado.*

*Nesse contexto, a decisão de inabilitar de forma antecipada diversas empresas, com fundamento em exigências manifestamente ilegais, causou prejuízo direto ao caráter competitivo do certame, uma vez que fornecedores que poderiam apresentar propostas mais vantajosas à Administração foram indevidamente afastados da disputa.*

*Outro vício relevante que prejudica o presente certame diz respeito à indevida acumulação de funções pelo mesmo agente público, em ofensa ao princípio da segregação de funções, expressamente previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021”.*

3) Por meio do Despacho nº 1389/2025-GP (fls. 76-78), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

4) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*





5) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

*(...);*

*XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”*

6) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

7) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

8) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.



9) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

10) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

11) O Representante alega, em resumo, que no edital “*não existe previsão de inabilitação sumária pela não validação da apólice de seguro apresentada bem como em nenhum ordenamento jurídico, caracterizando excesso de formalismo pelo Pregoeiro*”. E que “*não houve despacho do Pregoeiro com indicação objetiva da razão pela qual não teria sido possível a validação do documento.*”

12) Ademais, no que tange à exigência do edital de declaração registrada na JUCEA, assinada por contador, destaca o representante que tal requisito viola de forma direta a legislação vigente, e que o parágrafo 1º do artigo 69 da Lei nº 14.133/21 não exige qualquer registro perante a juntas comerciais ou órgãos análogos da sobredita declaração.

13) Diante dos fatos narrados e da documentação até o momento acostada aos autos, verifica-se a necessidade de complementação das informações, com o objetivo de assegurar a adequada formação do juízo quanto à matéria submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, entende-se prudente oportunizar manifestação à parte representada, a fim de viabilizar a elucidação dos pontos suscitados e garantir a adequada instrução do feito, sem que isso represente, neste momento, qualquer juízo antecipado quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar nela requerida.

14) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM prevê expressamente:

*§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

15) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

16) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as



alegações do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.

17) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, **DETERMINO** a remessa dos autos ao setor competente – GTE de Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

17.1) **OFICIAR** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, o Sr. Renan Lima de Souza (pregoeiro) e o Sr. Edson Correia Brasil (agente de contratação) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem manifestação e documentação sobre o objeto desta Representação, especialmente sobre: (i) a inabilitação sumária da Representante pela não validação da apólice de seguro apresentada; (ii) a exigência no edital de declaração assinada por contador registrada na JUCEA; e (iii) indevida acumulação de funções pelo mesmo agente público no âmbito do Pregão Eletrônico Srp N° 031/2025;

17.2) **PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

17.3) **DAR CIÊNCIA** ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

17.4) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pelo Representado, que o processo retorne a este relator para análise.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Setembro de 2025.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Auditor, em substituição ao Conselheiro-Relator